

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA
CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR SUPOSTA
PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE**

“Denúncia por crime de responsabilidade em
desfavor da Presidente da República, Sra. Dilma
Vana Rousseff”

Autores: Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale
Júnior e Janaína Conceição Paschoal.

Relator: Deputado Jovair Arantes

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

I. DOS FATOS

O objeto da Comissão Especial ora instituída versa sobre a denúncia por crime de responsabilidade apresentada pelo Sr. Hélio Pereira Bicudo, Sr. Miguel Reale Júnior e pela Sra. Janaína Conceição Paschoal, contra a Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, tendo por fundamento os artigos 1º, inciso II, e 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição da República e o artigo 14 e seguintes da Lei nº 1.079/1950.

Em 02/12/2015, o Presidente da Câmara Federal, Deputado Eduardo Cunha, recebeu a denúncia e, em 08/12/2015, foi eleita a Comissão Especial, todavia, em 09/12/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) expediu liminar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 378 MC/DF, determinando a suspensão da formação e a não instalação da referida Comissão.

Em 17/12/2015, julgado o mérito da ADPF nº 378, o Supremo Tribunal Federal decidiu o rito do processo de *impeachment*, e nova Comissão teve que ser formada. Neste mesmo dia, foi eleita em chapa única os membros que compõem a presente Comissão Especial.

A Comissão Especial aprovou requerimento do relator, permitindo o comparecimento de convidados para falarem, contra e a favor, do processo de *impeachment*.

Em 30/03/2016, dentro do rito do devido processo legal, falaram, primeiro os autores da denúncia, Sr. Miguel Reale Júnior e Sra. Janaina Conceição Paschoal. No dia seguinte, 31/03/2016, falando contra o *impeachment*, foi a vez do Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Nelson Barbosa e do Prof. Ricardo Lodi Ribeiro.

Em 06/04/2016, o nobre Deputado Jovair Arantes, na qualidade de relator, leu o seu relatório e, ao final, manifestou-se favorável à abertura do processo de *impeachment*.

Eis, de modo resumido, a ordem dos fatos.

II. VOTO

Quando fui designado pelo meu partido, o PMDB, para compor a presente Comissão Especial aceitei sabendo o tamanho, bem como o grau de responsabilidade do desafio, quer seja em razão da complexidade da matéria, quer seja pela comoção social e pelos riscos políticos da decisão.

De início, fui pressionado (e a palavra correta é essa) por todos os lados, situação e oposição, para que declarasse meu voto. Sofri (e venho sofrendo) verdadeiro *bullying* social. *Outdoors* foram espalhados nas cidades com a minha fotografia informando meu voto, pasmem, antes mesmo de eu ter decidido.

Tenho recebido inúmeros *e-mails* com ameaças, veladas e explícitas, sobre o voto que devo proferir. No *whatsapp*, poderosa e perigosa rede de comunicação, onde todos podem manifestar, até mesmo os inconsequentes e os irresponsáveis, são espalhadas charges e caricaturas que denigrem a minha imagem. Irresponsáveis

Mas, tudo bem! Ossos do ofício. O Estado Democrático de Direito garante a livre manifestação. Eu respeito e defendo a liberdade de expressão, tanto do cidadão quanto da imprensa.

Todavia, não fugirei ao meu dever e, para tanto, lembro a todos o juramento que fizemos quando aqui tomamos posse, quando assim solenemente dissemos: "**Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil**".

Sou Defensor Público de carreira. Todos meus 4 (quatro) irmãos são advogados. Por muito tempo fui professor na área jurídica. Portanto, conheço e tenho profundo respeito pelo devido processo legal.

Essa ladainha de que o *impeachment* é um processo "político" não se sustenta. Ele é um processo. Ponto! E, como tal, deve obediência estrita aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se concebe pré-julgamentos antes de ler e, sobretudo, compreender os autos do processo.

A tripartição de poderes não é absoluta. O que existe são predominâncias de atividades. Ao Judiciário, cabe fazer a prestação jurisdicional, porém, ele também ora legisla (p. ex., quando faz seu Regimento Interno) ora administra (quando executa o orçamento). O Poder Executivo não é diferente, pois, apesar de sua atividade principal ser a administração da coisa pública, também legisla (quando, p. ex., edita medida provisória) e julga (p. ex., nos casos de processo tributário).

O Poder Legislativo não foge à regra, vez que sua função maior é legislar, mas em alguns momentos também administra e também julga. Este é um desses momentos. Estamos na posição de julgadores. Somos, tecnicamente, magistrados. E, é assim, que pretendo atuar.

Quando fui designado para a Comissão Especial, não tinha opinião formada. Não fiz pré-julgamento. Quem declarou voto antes, mesmo sem ler o processo, das duas uma: ou é demagogo, querendo jogar com a plateia; ou é subserviente, apoiando o Governo apenas porque "é governo".

Não sendo demagogo e tampouco subserviente, decidi, antes de tomar qualquer decisão, ler atentamente a petição inicial, ouvir os convidados (pró e contra o *impeachment*) e entender minuciosamente os termos do voto do Relator.

Também dialoguei com a sociedade civil organizada. Ouvi discursos inflamados, contra e a favor do *impeachment*. Cada um com sua razão. Ouvi pessoas da minha querida Capital Cuiabá. Ouvi cidadãos das cidades do interior de Mato Grosso. Ouvi, até mesmo, bêbado exaltado em mesa de bar.

Hoje, formei algumas convicções. Com as vênias de estilo, **DIGO QUE, NESTE MOMENTO AQUI NA COMISSÃO ESPECIAL, SOU CONTRA A ABERTURA DO PROCESSO DE IMPEACHMENT.** Tenho dúvidas razoáveis sobre dois pontos que, eventualmente, podem ou não ser considerados crime de responsabilidade.

O Brasil não é um país de regime parlamentarista. Até poderia ter sido, mas o povo, via plebiscito, rechaçou essa possibilidade em 1993. O país optou, para o bem ou para o mal, pelo sistema presidencialista.

Neste sistema, as possibilidades de retirar do poder o presidente de plantão são restritas, basicamente, apenas por crime de responsabilidade, nos termos da Lei 1.079, datada do distante ano de 1950, mas recepcionada pela Constituição da República de 1988.

Um presidente não pode ser deposto, p.ex., porque o País vai mal economicamente. Porque não tem bom relacionamento com o Congresso Nacional. Porque perdeu popularidade. Não existe essa de "perder legitimidade". A legitimação derivou das urnas. Só as urnas podem tirá-lo. Excepcionalmente, também se pode retirar o presidente pelo processo de *impeachment*, desde que, obviamente, esteja configurado o crime de responsabilidade.

A população pode até não gostar da presidente de plantão, porém, ela somente pode sair dentro das regras do jogo constitucional democrático. Caso contrário, haverá uma séria ruptura do estado democrático de direito. Opção perigosa para um país que, apesar dos seus mais de 500 anos, tem pouco tempo somado de democracia plena.

Enfim, **O PROCESSO DE IMPEACHMENT NÃO É GOLPE, EM SEU ASPECTO FORMAL, VEZ QUE É INSTRUMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL, QUE PODE SER USADO SIM PELA SOCIEDADE SEMPRE QUE ELA DESEJAR, PORÉM, SOMENTE PODERÁ PROSPERAR, SE (E**

SOMENTE SE) DEMONSTRADO CLARAMENTE O CRIME DE RESPONSABILIDADE, DO CONTRÁRIO PODE SER CONSIDERADO GOLPE.

Por outro lado, enquanto magistrado, posição que nos encontramos agora, somente podemos decidir com base nos autos, dentro dos limites da denúncia apresentada pelos autores.

A sociedade também há que entender que não podemos aqui agregar outros fatos, ainda que possam eventualmente existir ou mesmo configurar crime de responsabilidade. Não se pode, por exemplo, discutir neste processo, a nomeação do ex-Presidente Lula para a Casa Civil, vez que esse assunto não faz parte do objeto principal desta denúncia.

Portanto, **AQUI SÓ POSSO ATER-ME AOS ASSUNTOS TRATADOS NA DENÚNCIA. E, ASSIM, FAREI.**

Feitas estas ponderações, passo aos fatos contidos na denúncia e que foram colocados como possíveis de serem configurados como crime de responsabilidade.

PRIMEIRA DENÚNCIA: “Abertura de créditos suplementares por decreto presidencial, sem autorização do Congresso Nacional e quando já supostamente se sabia do descumprimento da meta fiscal prevista na LDO”.

A conduta, segundo os denunciantes, estaria tipificada no artigo 85, VI, e no artigo 167, V, ambos da Constituição da República; bem como, no artigo 10, itens 4 e 6, e no artigo 11, item 2, ambos da Lei 1.079/1950 e no artigo 8º, parágrafo único, e 9º, da Lei Complementar 101/2000.

Aqui há que separar os atos praticados em 2014 e em 2015, vez que contemplam análises e soluções jurídicas diversas.

Em 2014, houve a abertura de créditos suplementares, no período compreendido entre novembro e dezembro, com edição de Decretos não numerados (códigos 14028, 14029, 14041, 14042, 13060, 14062 e 14063).

Pela denúncia, os citados decretos eram incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente à época do fato, em confronto com o artigo 4º, da Lei nº 12.952/2014 (Lei Orçamentária Anual para o ano de 2014).

Neste caso, todavia, não há que adentrar a qualquer análise, pois o fato narrado ocorreu em mandato anterior ao atual. Se esse fato fosse crime de responsabilidade, ele somente poderia repercutir na perda do primeiro mandato da presidente ora denunciada, no período compreendido entre 2011 a 2014.

Os mandatos não se comunicam para efeito de apuração de crime de responsabilidade. Imagina se Fernando Henrique Cardoso fosse novamente eleito para presidente, pergunto: nós iríamos reativar os fatos dos seus

mandatos nos anos de 1995 a 2002 para propor *impeachment*? É óbvio ululante que não.

O fato de ser mandato sucessivo não muda nada. São mandatos distintos. Ponto!

E não se venha argumentar que há “jurisprudência” para sustentar tese tão absurda, alegando que esta Casa, em época pretérita, já cassou mandato de deputados que cometeram impropriedades em legislatura anterior. Ora, uma coisa é dar cabo ao mandato por falta de “decoro parlamentar”. Outra, bem diferente, é cassar o mandato por crime de responsabilidade. São processos distintos que nenhum vaso comunicante de ordem jurídica possui. Usar a solução de um para aplicar em outro, não passa de “ginástica” de hermenêutica.

Portanto, **AS SUPLEMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE 2014 NÃO PODEM, JURIDICAMENTE, SER UTILIZADAS PARA QUALQUER REPERCUSSÃO NO NOVO MANDATO INICIADO EM 2015 E, LEGITIMAMENTE, OBTIDO NAS URNAS. NESTE PONTO, NÃO TENHO DÚVIDAS E NÃO ACOMPANHO O RELATOR.**

Em 2015, por sua vez, o Governo editou igualmente Decretos não numerados de suplementação orçamentária, no período de julho a agosto.

A edição desses decretos, segundo a denúncia, ocorreu num momento em que a meta fiscal não poderia ser cumprida e que ainda se encontrava pendente de aprovação pelo legislativo o PLN nº 05/2015, protocolado no Congresso Nacional em 22/07/2015, e aprovado somente em 02/12/2015, quando o Congresso Nacional autorizou um monumental déficit orçamentário, alterando radicalmente a meta do superávit primário.

A *prima facie*, o uso de decretos para suplementação de créditos tem autorização expressa no art. 4º da Lei Orçamentária de 2015. Também não pode descurar que a meta de resultado fiscal prevista na LDO tem natureza estritamente financeira, e não propriamente orçamentária.

Sobre a existência dos decretos, nada há para discutir. Eles existiram. A dúvida jurídica que aqui reside é se o Poder Executivo poderia ter editado esses decretos sabendo-se de antemão que a meta fiscal não seria cumprida e que, portanto, não haveria, por exemplo, a figura de “excesso de receita”.

Ocorre que, em anos anteriores, sem nenhuma restrição do Tribunal de Contas da União (TCU) e do próprio Congresso Nacional, permitiu-se que o Governo fizesse suplementações enquanto se aprovava leis autorizativas de alteração da meta fiscal, como foi o caso do PLN nº 05/2015.

E por que essa não restrição? Simples. Se o Governo fosse esperar a aprovação do Congresso, o **PAÍS PARARIA**. Veja que o PLN foi protocolado em julho/2015 e, somente aprovado, em dezembro/2015, quase no apagar das luzes. Temos culpa nesse “cartório”.

Ocorre que, conforme assinalou a denunciada em sua defesa, **DIANTE DA RADICAL “MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DO TCU”**, com a edição do Acórdão 2461/2015-Plenário, “a Presidência da República, formalmente, **CIENTE DA NOVA COMPREENSÃO DO TCU** sobre a necessidade de observância da meta efetivamente vigente, impôs o contingenciamento de todo o limite disponível para execução financeira das despesas discricionárias dos Ministérios, **TUDO A REVELAR EXTREMA CAUTELA FISCAL**”. Nesse diapasão, o descontingenciamento só veio a ocorrer em 03/12/2015, após a alteração da meta fiscal pela Lei n 13.199/2015 (PLN 05/2015).

Nesse meio tempo, foi necessário fazer suplementações, inclusive para os Poderes, sob pena de solução de continuidade, **em conformidade com o PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**.

Enfim, se era fato de que o Governo sabia do déficit, também era fato que ele já trabalhava com essa perspectiva, **quando, em julho de 2015**, enviou o PLN nº 05/2015 para aprovação do Congresso Nacional, **bem como quando igualmente baixou DECRETOS DE CONTINGENCIAMENTO**.

Outro ponto que suscita dúvidas é se, ao aprovar o PLN nº 05/2015, o Congresso Nacional não tenha feito uma espécie de “**convalidação**” dos atos, vez que a execução orçamentária é julgada pelo seu fechamento no exercício e não pelos atos praticados ao longo dos meses. Em outras palavras, A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2015, **no seu fechamento**, diga-se, **OCORREU dentro da meta fiscal AUTORIZADA pelo Poder Legislativo**.

De todo modo, em relação a este ponto específico tenho dúvidas jurídicas razoáveis sobre a matéria. Preciso responder as seguintes indagações: **a)** o entendimento do TCU teria o condão de incidir sobre os atos já praticados? **b)** ao enviar o PLN nº 05/2015 ao Congresso Nacional e baixando concomitantemente decretos de contingenciamento, o Governo poderia, em nome da continuidade administrativa e do princípio da supremacia do interesse público, já fazer suplementações orçamentárias, nos termos autorizados pelo artigo 4º da LOA/2015? **c)** o fato de o Congresso Nacional aprovar o PLN nº 05/2015, fez incidir o fenômeno jurídico de convalidação dos atos?

Diante dessas indagações, **EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO ÀS SUPLEMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015, VOTO CONTRA A ABERTURA DO PROCESSO DE IMPEACHMENT, POIS NÃO ME SINTO SEGURO SE, JURIDICAMENTE, HOUVE OU NÃO CRIME DE RESPONSABILIDADE FISCAL, MAS DEIXAREI PARA FIRMAR MINHA CONVICÇÃO DEFINITIVA NA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO**.

SEGUNDA DENÚNCIA: “Crimes de responsabilidade pela contratação ilegal de operações de crédito (“pedaladas fiscais”)”.

Novamente, há que dividir a questão sobre os fatos ocorridos em 2014 e 2015.

No que concerne aos fatos de 2014, conforme já assinala anteriormente, eles não têm o condão de repercutir neste novo mandato da Presidente da República, portanto, **NESTE PONTO, VOTO CONTRÁRIO AO RELATOR.**

Em relação às operações de créditos, popularmente alcunhadas de “pedaladas fiscais”, ocorridas em 2015, nenhuma dúvida há de que elas existiram. Isso está comprovado nos autos.

Todavia, a dívida existente, inclusive de anos anteriores, foi integralmente quitada ao final do exercício de 2015. Novamente, há que se indagar se as contas devem ser apreciadas pelo fechamento do exercício ou por atos praticados no seu transcurso? Também cabe questionar se, o pagamento ocorrido ao final do ano não tenha tido o condão jurídico de corrigir a impropriedade.

Importante aqui registrar que a prática de “pedaladas fiscais” **É ANTIGA**, vez que remonta ao Governo FHC, conforme bem demonstra os dados recentemente divulgados pelo Banco Central, por imposição do TCU.

No período de 1999 a 2002, no governo FHC, a “pedalada” chegou a R\$ 918 milhões, tendo como “carro-chefe” os gastos com seguro desemprego. Nos dois mandatos do ex-presidente Lula, de 2003 a 2010, a “pedalada” chegou a R\$ 750 milhões, basicamente para pagar o abono salarial.

Ora, não existe “pedaladinha” ou “pedaladona”. É pedalada, ponto! **E foi praticada de 1999 até o ano passado.** Somente em 2015 é que o TCU passou a questionar o procedimento. **Como pode, agora, de uma hora para outra virar motivo de *impeachment*,** caracterizando o fato como crime de responsabilidade?

Outra dúvida que assola é a discussão se o ato é ou não um empréstimo bancário, feito junto a bancos oficiais, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Neste ponto, cumpre esclarecer que os Governos, sucessivamente, mantêm uma “**conta suprimimento**” para ser, mensalmente abastecida, visando permitir aos bancos (CEF, Banco do Brasil e BNDES) que paguem os programas, numa relação contratual de prestação de serviços.

A questão é que, no dia previsto para pagamento, em várias oportunidades, não havia saldo na conta suficiente para honrar os compromissos, e os bancos, utilizando-se de recursos de terceiros (correntistas), pagavam os valores devidos aos credores do benefício. Para o TCU, o procedimento caracteriza-se como operação de crédito junto a banco oficial, prática vedada pelo artigo 36, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na defesa, o Governo diz que os bancos foram contratados como “prestadores de serviços” e, como tal, tinham a obrigação de honrar os pagamentos, percebendo a devida remuneração pelos serviços quando houvesse crédito na conta suprimimento.

À primeira vista, quer me parecer que efetivamente o ato configura-se como uma espécie de operação de crédito, **mas que por muito tempo foi tolerada pelo TCU e pelo próprio Congresso Nacional**, NUNCA TENDO SIDO QUESTIONADO O PROCEDIMENTO, basta dizer que as contas do Sr. Fernando Henrique Cardoso e também as do ex-Presidente Lula, **foram aprovadas. EU MESMO FUI RELATOR DE UMA DELAS.**

Não quero aqui dizer que um erro justifica o outro. Não! **O que estou dizendo é que não havia entendimento anterior de que o ato era ilegal.** Esta interpretação de que é uma operação de crédito somente vem a ocorrer em 2015, por manifestação do TCU.

Fato que chamou a atenção foi que as “pedaladas” fiscais, via de regra, foram usadas para manutenção de políticas públicas na área social, como os Programas “Minha Casa, Minha Vida”, Seguro Desemprego, Bolsa Família e Abono Salarial, **mas as maiores quantias foram relacionadas ao setor produtivo**, através do “Programa de Equalização de Juros e Taxas de Safra Agrícola” (13,4 bilhões em março/2015) e do “Programa Sustentação do Investimento – PSI” (R\$ 19,6 bilhões em junho/2014). **Fica aqui o registro.**

Assim, por restar para mim dúvida razoável de que o pagamento integral da dívida, ao final do exercício, tenha corrigido juridicamente o ato, bem como ao fato de que as “pedaladas” fiscais deixaram de existir após o TCU ter firmado entendimento diverso sobre a matéria, **POSICIONO-ME, EM RELAÇÃO ÀS “PEDALADAS” FISCAIS DE 2015, CONTRA A ABERTURA DO PROCESSO DE IMPEACHMENT, MAS DEIXAREI PARA FIRMAR MINHA CONVICÇÃO DEFINITIVA NA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO.**

TERCEIRA DENÚNCIA: “Crime de responsabilidade pelo não registro de valores no rol de passivos da dívida líquida do setor público”.

Sobre este ponto da denúncia, pouco há para se falar, vez que o próprio Relator constatou que a “omissão de passivos na Dívida Líquida do Setor Público é matéria estranha à esfera de atuação da Presidente da República”, restringindo-se às competências do Bacen. Como visto, o cálculo da DLSP é realizado por aquele Banco; as informações utilizadas para apurar a dívida líquida e os resultados fiscais são oriundas principalmente da contabilidade do sistema financeiro, e capturadas pela autarquia; a inclusão de itens na DLSP depende da metodologia estabelecida no Manual de Estatísticas Fiscais”.

O Relator também destacou que o próprio TCU, ao considerar como necessária a inclusão do valor das “pedaladas” na Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, expediu determinação ao Bacen com esse teor, e responsabilizou os dirigentes daquela instituição pela omissão.

Portanto, **RELATIVAMENTE A ESTE FATO, ACOMPANHO O VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA, VEZ QUE INVIÁVEL A ABERTURA DE PROCESSO DE IMPEACHMENT PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.**

QUARTA DENÚNCIA: “Prática de crimes contra a probidade na Administração”.

Neste ponto, a denúncia é extremamente frágil, vez que tenta fazer uma suposta ligação da Presidente com desvios de recursos ocorridos na Petrobras.

Argumentam, sem nenhuma prova, que a conduta omissiva da Presidente, “não se resumiria a mera conduta culposa, pelo simples descuido e negligência em não tomar as providências cabíveis, mas incidiria no dolo, na intenção deliberada de se omitir diante dos fatos, tendo em vista que os desvios foram reiterados e prolongados no tempo”.

Na tentativa de demonstrar esse dolo, os denunciantes partem para o campo subjetivo das ilações, numa espécie de aplicação da famigerada teoria do “domínio do fato”, ao dizerem que os desvios “ocorreram muito próximo” da esfera de atuação institucional da denunciada, que, enquanto “economista por formação, já ocupou cargos umbilicalmente relacionados ao setor de energia e sempre se mostrou muito consciente de todas as questões afetas a este setor, bem como aquelas relacionadas à área econômica e financeira, não sendo possível negar sua personalidade centralizadora”.

Aqui, os denunciantes fazem um verdadeiro “**samba de gente doida**”. Misturam fatos. Misturam alhos com bugalhos. Revisitam a lava jato. Falam do ex-Presidente Lula e dos seu Instituto. Fazem menção à Erenice Guerra e sua ligação com a Operação Zelotes. Falam da compra da Refinaria em Pasadena.

Todavia, de modo contraditório, reconhecem que os fatos ocorreram “enquanto a Denunciada era Presidente do Conselho de Administração da Petrobras, ainda que não sirva para a responsabilização em crime de responsabilidade, uma vez que é anterior ao mandato presidencial, evidencia que a tese do suposto desconhecimento se mostra insustentável”.

Desculpem-me, mas a denúncia, neste ponto, é pura ilação. Nenhum fato narrado tem prova concreta de participação direta da denunciada em razão do exercício de sua função de Presidente do Brasil. Ademais, nem mesmo a Operação Lava Jato chegou a essa conclusão.

Não há, na espécie, indícios de materialidade e de autoria e, principalmente, de justa causa para a instauração do processo de *impeachment*, pois, como bem assinalou o nobre Relator, Deputado Jovair Arantes, “não se pode permitir a abertura de processo tão relevante sem um mínimo de substrato fático e jurídico”.

Cumprе consignar que, embora o Relator tenha dito que não utilizou, como fundamento jurídico para a formulação do seu Parecer esta parte da denúncia, ele insistiu por várias vezes que elas são graves e merecem ser analisadas, no mérito, pelo Senado. Fica aqui o registro do comportamento contraditório do nobre Relator.

Assim, **NESTE PONTO**, NÃO CONSIGO VISLUMBRAR NENHUMA PRÁTICA DE CRIME DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA DENUNCIADA, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PRESIDENCIAL. PORTANTO, NÃO HÁ COMO ADMITIR, REPITO NESTE PONTO, A ABERTURA DO PROCESSO DE **IMPEACHMENT**.

Diante do exposto, entendo que não cabe abertura de processo de *impeachment* relativamente a fatos ocorridos em 2014, bem como no que concerne à terceira e quarta denúncias aqui relatadas.

Também entendo, por subsistir dúvidas jurídicas razoáveis, que não cabe abertura de processo de *impeachment* em relação às suplementações orçamentárias e às “pedaladas” fiscais de 2015.

Isto posto, **neste momento**, voto contra a abertura do processo de *impeachment*, deixando, porém, para fazer o juízo de valor definitivo na votação em Plenário, quando então já terei estudado com maior profundidade os dois pontos que me suscitaram dúvidas jurídicas razoáveis sobre a matéria.

Sala da Comissão abril de 2016.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

(PMDB/MT)